

DECISÃO N° 3852824

**DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO
EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.668378/2021-99
Autuada: EBAZAR.COM.BR LTDA
AIS n.: 2451959/21-6 - GGFIS
Expediente do Recurso n.: 0027587/23-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a Autuada apresentou o recurso via sistema Solicita (conforme documento de SEI nº 3760587), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Contudo, ao exame dos autos, verifico que o recurso apresentado é intempestivo. A Autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 20/12/2022 (fl. 83, SEI nº 2523895), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 09/01/2023. Como o recurso somente foi protocolado em 10/01/2023 (SEI nº 3760587), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Além disso, verifico que o recurso foi apresentado tendo a comprovação da legitimidade sido apresentada de forma equivocada pois a procuração juntada (SEI nº 3761395) veda o substabelecimento parcial e total, o que também impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Sociedade; fazer emissão total ou parcial dos créditos da Sociedade, constituir domicílios especiais para o cumprimento das obrigações da Sociedade; celebrar, modificar, rescindir, resolver ou renovar qualquer ato ou contrato de qualquer natureza referente à gestão ordinária ou extraordinária da Sociedade. Outorgar garantias pessoais. Dar ou tomar em locação todos os tipos de imóveis, novos ou usados com poder de conceder, concordar, aceitar, rescindir, modificar, renovar ou prorrogar os respectivos contratos, ceder ou aceitar tarefas; oferecer ou exigir fianças ou depósitos e requerer dos locatários ou sublocatários o pagamento dos impostos, despesas, serviços e reparos a seu cargo. Em especial podem realizar qualquer dos atos para os quais são necessárias procurações especiais segundo a normativa vigente. Registra-se que, especificamente para constituir, aceitar, reconhecer, cancelar, verificar, dividir, sub-rogar, converter, transferir ou prorrogar, total ou parcialmente, hipotecas, financiamentos comerciais, civis, agrários ou industriais, servidões e demais direitos reais, a Sociedade só poderá ser representada por dois procuradores classe A, que deverão atuar em forma conjunta.

Todos os poderes enumerados anteriormente aplicam-se tanto à matriz quanto às suas filiais e não poderão ser substabelecidos nem parcial nem totalmente, devendo seguir os limites de valores estabelecidos no presente Instrumento Particular de Procuração, conforme tabela abaixo.

O presente mandato tem validade até o dia 17 de agosto de 2023, ratifica todos os atos praticados anteriormente e revoga qualquer instrumento anterior.

Poderes e Limites para assinar Contratos	
Sem limite de valor	A + A

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

No que diz respeito a alegação de que não existem quaisquer indícios de consumidores que tenham se sentido prejudicados com o suposto anúncio destaco que embora não existam queixas específicas de consumidores neste momento, a ausência de reclamações diretas não pode ser usada como justificativa para a irregularidade do anúncio. O simples fato de o anúncio ter sido publicado em uma plataforma de marketplace não isenta a responsabilidade do anunciante nem da plataforma quanto à conformidade com a legislação sanitária vigente.

Com relação a alegação de que o Mercado Livre disponibiliza à Anvisa um canal direto de denúncias de anúncios irregulares, ressalte-se que tal disponibilização não afasta a responsabilidade da Autuada pela concorrência na exposição à venda dos produtos em questão, tão pouco justifica a sua conduta.

Quanto ao pleiteado feito suspensivo, insta ressaltar que ele é automaticamente concedido aos recursos, por força do § 2º do art. 15 da Lei nº 9.782/1999

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/77, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea "b" e "c", da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I e II, deixo de conhecer do

recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/09/2025, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3852824** e o código CRC **F7098633**.